

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

EUDES VITOR BEZERRA

VANESSA ROCHA FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Eudes Vítor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-853-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, relacionadas aos principais desafios que permeiam a relações laborais passando pelo meio ambiente do trabalho.

Marília Claudia Martins Vieira e Couto, Esther Sanches Pitaluga e Paulo Campanha Santana, com o trabalho “O USO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA PARA VERIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO TRT 18” discorre sobre o uso da geolocalização como meio de prova no que tange a jornada de trabalho, trazendo à baila jurisprudência do TST e do TRT 18º, demonstrando a real evolução do direito do trabalho.

Lanna Maria Peixoto de Sousa, na sua pesquisa “DIREITO COMPARADO DO TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO BRASIL E ESTADOS UNIDOS”, lança luz sobre a organização sindical em uma perspectiva comparativa entre o direito brasileiro e norte-americano, tendo como principal foco realizar um substrato do papel dos sindicatos em ambos os países, no segundo artigo, falou sobre “O SINDICALISMO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL”, tendo como problemática o estudo das trabalhadoras domésticas.

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana e Conceição de Maria Abreu Queiroz, apresentaram o artigo intitulado “ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO FUNDAMENTAL ÀS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS, PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E O SISTEMA DE COTAS DA LEI 8.213/1991”, que traz à discussão questões inerentes ao estatuto das pessoas com deficiência, bem como às adaptações, não-discriminação e ainda o sistema de cotas.

Ruan Patrick Teixeira da Costa, no trabalho “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS”, analisa a situação atual dos que laboram por meio de plataformas digitais, em especial motoristas de aplicativos de empresas uber, 99 pop e ifood.

Yann Diego Souza Timotheo de Almeida, trouxe à baila o trabalho intitulado MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, SAÚDE MENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A SAÚDE DO TRABALHADOR COMO DIREITO HUMANO” abordando a proteção da saúde mental do trabalhador no meio ambiente de trabalho pautada no princípio da dignidade humana enquanto vetor de proteção aos direitos humanos em todos os âmbitos, inclusive no que tange à proteção da saúde psíquica nos espaços de trabalho.

O texto de Ariolino Neres Sousa Junior, trouxe a temática da “MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM FACE DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AVANÇOS OU RETROCESSOS?” aduz sobre o vigente cenário laboral das pessoas com deficiência com base na proteção legal do Estatuto das Pessoas com Deficiência e suas implicações jurídicas, ao mesmo tempo discutindo os dispositivos legais que foram criados ou revogados em prol da acessibilidade ao mercado de trabalho.

Marília Meorim Ferreira de Lucca e Castro, com o trabalho “O ETARISMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO AO TRABALHO DAS MULHERES”, discute a questão do envelhecimento da população devido à queda das taxas de natalidade e aumento da expectativa de vida e os impactos nas relações de trabalho.

Versalhes Enos Nunes Ferreira, Vanessa Rocha Ferreira e José Claudio Monteiro de Brito Filho se debruçaram sobre a “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TRABALHO HUMANO: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO”, e apresentam no presente trabalho o modo como o mundo do trabalho vem sendo alterado em decorrência das inovações com o uso da inteligência artificial, ao ponto de tornar algumas tarefas humanas desnecessárias, na medida em que a automação de processos e a robótica passam a assumir as atividades, realizando-a com mais velocidade, eficácia e a um custo zero, gerando, com isso, riquezas sem precedentes.

Gilmar Bruno Ribeiro de Carvalho, Raimundo Barbosa de Matos Neto e Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira elucidaram sobre “O PRIMADO DO TRABALHO E O OBJETIVO

CONSTITUCIONAL DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA: COMPATIBILIDADES COM A AGENDA 2030”, oportunidade na qual falaram sobre como os preceitos constitucionais devem ser observados para viabilizar a erradicação da pobreza.

Arthur Bastos do Nascimento e Cristina Aguiar Ferreira da Silva têm como pesquisa a “OFENSA ESTRUTURAL AO DIREITO À DESCONEXÃO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARTICULAR NO BRASIL: UM OLHAR ALÉM DA SALA DE AULA”, onde descrevem as principais dificuldades e dores dos educadores na educação básica.

Ana Carolina Nogueira Santos Cruz no artigo intitulado “OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO BRASIL: OS REFLEXOS DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO TRABALHISTA”, no qual aduz sobre as consequências das restrições impostas pelo Poder Público durante a pandemia no âmbito trabalhista.

Maria Soledade Soares Cruzes no artigo “RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS COM QUITAÇÃO PLENA: ESTUDO DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, faz estudo de casos julgados pelo TSE, nos quais ocorreu homologação de acordos extrajudiciais com quitação plena.

Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti com o trabalho “REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: ENTRE AS PROMESSAS E AS REAIS REPERCUSSÕES” apurou a realidade de opiniões repetidamente negativas sobre a Lei n. 13.467, seja pelas “falsas” motivações da reforma, seja pelo seu conteúdo.

Isabela da Silva e Maria Hemília Fonseca, no artigo “TRABALHADORES SOB DEMANDA EM PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A AUTONOMIA E A PRECARIZAÇÃO DE DIREITOS” na qual analisam a fronteira entre a autonomia e a precarização de direitos dos trabalhadores sob demanda em plataformas digitais, a partir da figura do Microempreendedor Individual.

Ana Virgínia Porto de Freitas, Milena Kevely de Castro Oliveira e Guilherme de Freitas Rodrigues trouxeram a pesquisa “TRABALHO COORDENADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS: POR UM REDIMENSIONAMENTO DO CONCEITO DE (PARA) SUBORDINAÇÃO” onde trabalham sobre o redimensionamento do conceito jurídico de subordinação, em decorrência de novos modelos de trabalho surgidos a partir da reestruturação produtiva, abordando-se a necessária adaptação do Direito do Trabalho às emergentes realidades sociais.

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques e Isaac Rodrigues Cunha no artigo “TRABALHO, LIBERDADE E DIGNIDADE DOS ESCRAVIZADOS MODERNOS: DA RELEVÂNCIA CRIMINAL À TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS VÍTIMAS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO” examinam a escravidão contemporânea a partir da perspectiva do direito penal e trabalhista, analisando dados sobre o trabalho escravo no Brasil e como tem se dado o enfrentamento da matéria.

Francilei Maria Contente Pinheiro no texto intitulado “TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DA DESIGUALDADE SOCIAL NA EXPLORAÇÃO” faz uma análise da mudança de paradigma no tratamento do tráfico de pessoas a partir do Protocolo de Palermo (2000), que incluiu no atual conceito de tráfico de pessoas à submissão de outrem ao trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou à remoção de órgãos, bem como, da alteração do Código Penal Brasileiro que por meio do artigo 149-A, incluiu as novas condutas.

Eudes Vitor Bezerra e Claudia Maria da Silva Bezerra, apresentaram o artigo intitulado “A TECNOLOGIA E AS RELAÇÕES TRABALHISTAS: UBER E OS NOVOS PARADIGMAS NA ESTRUTURA LABORATIVA”, trazendo à tona a importância das transformações laborais na atualidade, bem como o debate sobre as relações de trabalho advindas do uso dos aplicativos, em especial da UBER.

Considerando todas essas relevantes temáticas, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I.

Adriene Oliveira Nunes

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: ENTRE AS PROMESSAS E AS REAIS REPERCUSSÕES

REFORM OF LABOR LEGISLATION: BETWEEN PROMISES AND REAL REPERCUSSIONS

Flávio Bento ¹
Marcia Hiromi Cavalcanti ²

Resumo

Este estudo realiza uma reflexão sobre a Lei n. 13.467/2017, que modificou a Consolidação das Leis do Trabalho em diversos pontos. Foram analisados os principais propósitos declarados pelos protagonistas dessa chamada “reforma”, as críticas contra a apressada tramitação do projeto de lei, a desaprovação sobre diversos pontos, e algumas modificações apontadas como contrárias à Constituição Federal. A pesquisa realizada apurou a realidade de opiniões repetidamente negativas sobre a Lei n. 13.467, seja pelas “falsas” motivações da reforma, seja pelo seu conteúdo. A edição da Lei n. 13.467, além de todo esse descrédito, aponta também para um problema ou situação que é pouco discutido e enfrentado: a falta de interesse político em se promover uma ampla e dialogada reforma na legislação trabalhista base, uma discussão global e não apenas fragmentada e oportunista. O texto afirma a necessidade de se promover uma ampla e dialogada reforma na legislação trabalhista brasileira base, uma discussão ampla e não apenas casual.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Relações de trabalho, Consolidação das leis do trabalho, Reforma legislativa, Flexibilização de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This study reflects on Law no. 13,467/2017, which modified the Consolidation of Labor Laws on several points. The main purposes declared by the protagonists of this so-called “reform” were analyzed, the criticisms against the hasty processing of the bill, the disapproval on several points, and some modifications identified as contrary to the Federal Constitution. The research carried out revealed the reality of repeatedly negative opinions about Law no. 13,467, either because of the “false” motivations for the reform or because of its content. The edition of Law no. 13,467, in addition to all this discredit, also points to a problem or situation that is little discussed and faced: the lack of political interest in promoting a broad and dialogued reform in the basic labor legislation, a global discussion and not just fragmented and opportunistic. The text states the need to promote a broad and dialogued reform of basic Brazilian labor legislation, a broad and not just casual discussion.

¹ Doutor em Educação. Professor colaborador na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

² Mestra em Direito pelo Programa em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisadora e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, Work relationships, Consolidation of labor laws, Legislative reform, Flexibility of rights

INTRODUÇÃO

Uma perspectiva muito comum em estudos nas áreas de interesse do Direito do Trabalho é a conexão entre os tópicos “relações de trabalho” e “relações de produção”, bem como a associação de tais temáticas com o ordenamento jurídico, ou com os direitos sociais e os direitos fundamentais, e mesmo com as modificações legislativas que vão sendo implementadas.

Este artigo tem como objetivo apresentar uma reflexão, a partir de alguns estudos selecionados, sobre a Lei n. 13.467/2017, que modificou a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT] em diversos pontos. As discussões que envolvem a lei indicada ainda é objeto de muitos debates entre os estudiosos, a sociedade em geral, o Poder Judiciário, e temos certeza de que assim continuará pelos próximos anos.

A partir dos principais propósitos que foram declarados pelos protagonistas dessa chamada “reforma”, em sua essência vinculados a aspectos econômicos e produtivos como a geração de empregos e o estímulo do setor produtivo, é possível constatar, entretanto, um quadro de muitos questionamentos jurídicos, políticos e sociais.

Embora centrado na edição da Lei n. 13.467/2017, e destacando diversas críticas como a sua tramitação apressada, que impediu um debate amplo com todos os setores diretamente interessados como sindicatos patronais e de trabalhadores, acadêmicos e estudiosos, demais interessados da sociedade civil organizada como a Ordem dos Advogados do Brasil, associações diversas, este artigo aponta também um tema correlato, que é a necessidade de uma ampla e dialogada reforma na legislação trabalhista base, que precisa ser feita a partir de uma discussão global e não apenas fragmentada e casual, como foi a implementada pela lei indicada.

Sabe-se que a edição de leis pode causar forte impacto na sociedade. Mas é ingenuidade, ou manobra, no cenário em que o Brasil vive nos últimos anos, indicar que a modificação da legislação trabalhista possa reduzir o impacto de crises econômicas, ou de políticas econômicas que foram incapazes de superar o fechamento dos postos formais de trabalho e de emprego.

A reflexão que se propõe está baseada nos conteúdos jurídicos, mas com apontamentos de ordem geral, já que é perfeitamente possível considerar que a promulgação da lei teve como ponto forte uma orientação política – e não axiológica, objetivando a justiça social.

1. A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: REFORMAS RECENTES E A NECESSIDADE DE UMA REFORMA GLOBAL

Desde 2017 a comunidade jurídica analisa, estuda e debate os impactos da Lei n. 13.467 que modificou a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT] em diversos artigos, com dezenas de alterações, acréscimos, supressões ou revogações¹. Conforme observou Luciana Paula Conforti:

O texto original da proposta encaminhada pelo governo previa a alteração de apenas 7 artigos da CLT, mas a lei aprovada, em regime de urgência, promoveu a mudança e inclusão de dispositivos, representando mais 200 mudanças, em 117 artigos da legislação trabalhista alterados (2020, p. 147).

Em suas declarações na época que precedeu a edição da Lei, o então Presidente Michel Temer afirmou que “a geração de empregos ‘permanecerá a obsessão’ do Governo, sem que, com isso, sejam suprimidos direitos dos trabalhadores”, além de alegar “que se trata de modernizar a legislação trabalhista para liberar o potencial produtivo do país” (BRASIL, 2017b).

O Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade de algumas dessas modificações, como será exposto adiante.

Apesar de já concretizada, um debate que deve ser feito é o que discute a conveniência dessas micro reformas em uma legislação trabalhista base editada ainda na primeira metade do Século XX, em 1943, quando verificamos, ao analisarmos as principais relações contratuais, que apenas as relações de trabalho continuam com uma legislação promulgada em um período tão distante e completamente diferente dos dias atuais. Outras relações jurídicas importantes estão hoje regradas por normas preparadas mais recentemente, destacando-se o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990, e sem esquecer os fortes impactos que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe às relações individuais e coletivas de trabalho.

E periodicamente estamos recebendo notícias de novas propostas de reforma na legislação trabalhista, como um “estudo” do Governo Bolsonaro que apresentou “cerca de 330 mudanças em dispositivos legais”, repetindo “a justificativa de fomentar o mercado de trabalho, que ainda acumula um saldo de 14 milhões de desempregados, com informalidade

¹ No site do Senado Federal, item “Atividade Legislativa” é possível verificar uma relação completa das alterações que essa lei implementou na CLT [por ordem crescente a partir do artigo 2º], bem como as modificações em outros atos normativos (BRASIL, 2017c).

crecente” (MENEGETTI, 2021). Essa mesma matéria se refere a “mudanças mais amplas”, em “continuar com a modernização trabalhista, iniciada em 2017, quando a reforma aprovada durante o governo de Michel Temer passou a vigorar” (MENEGETTI, 2021). Assim, termos que mudar a legislação trabalhista parece ser a fantasia de superação do desemprego e das crises econômicas e empresariais. Em manifestações mais contundentes, defende-se que o objetivo de tais reformas é a revogação de direitos trabalhistas ou a flexibilização prejudicial de direitos dos trabalhadores. Nesse sentido:

A partir da tentativa generalizada de regressão das condições de trabalho mediante alterações legislativas oportunistas e antidemocráticas, abalam-se as estruturas protetivas do trabalho digno, o que impõe o reforço do discurso constitucional e o reconhecimento das normas internacionais de proteção ao trabalho. Como assevera Noemia Garcia Porto, referindo-se à “Reforma Trabalhista”: “Aos direitos trabalhistas foi negada a condição de direitos de cidadania, sendo tratados como mero assistencialismo que poderia ser concedido ou retirado a depender do fluxo da economia”. (CONFORTI, 2020, p. 154-155)

Embora não seja o foco principal deste estudo, que analisa a especialmente repercussão da edição da Lei n. 13.467/2017 em alguns de seus aspectos, uma questão que fica lançada é a falta de interesse político em se promover uma ampla e dialogada reforma na legislação trabalhista base, uma discussão global e não apenas fragmentada e casual. Nesse aspecto, como sinalizamos neste estudo, a apressada edição de leis pontuais, como a Lei n. 13.467/2017, representam ações inadequadas, que não atingem os supostos objetivos sugeridos, como o estímulo à geração de empregos, e que causam impactos questionáveis nas relações de trabalho, de forma direta e indireta, como a fragilização dos sindicatos, o temor no exercício do direito de ação, a flexibilização dos contratos e das rescisões contratuais.

Diversas outras questões relativas a direitos e obrigações no âmbito trabalhista precisam ser debatidas. Enquanto esse debate global não ocorrer, a sociedade padece com essas mudanças inadequadas, enquanto o Poder Judiciário acaba “legislando”, ou fazendo uma interpretação extensiva das normas. Nesse sentido, destacamos alguns exemplos, como segue.

O TST na Súmula 443 (BRASIL, 2016, p. A-145), estabelece que “presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego” (BRASIL, 2016, p. A-145)².

² Súmula nº 443 do TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 (BRASIL, 2016, p. A-145).

Em uma das decisões indicadas como precedentes que sustentaram a edição dessa Súmula, consta que a previsão sumular está baseada em uma “hermenêutica constitucional-principiológica”, e tudo a partir da realidade de que os atos discriminatórios são vedados pelo princípio do tratamento igual insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, seguindo o objetivo republicano disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição [“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”] e o princípio basilar de respeito à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988):

Comprovada a dispensa pelo fato puro e objetivo da confirmação do diagnóstico da doença AIDS, pode-se obstar a dispensa do empregado pela via da hermenêutica constitucional-principiológica, incluindo-se o comportamento do empregador numa acepção ampla de “discriminação”. (BRASIL, 2011)

Outro exemplo é o da Súmula 244, também do TST, que no seu inciso I estabeleceu, quanto à empregada gestante, que “o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)” (BRASIL, 2016, p. A-69)³.

Em uma das decisões indicadas como precedentes que sustentaram a edição dessa Súmula, consta uma clara interpretação pela proteção à dignidade da pessoa humana, à maternidade, abrangidas a gestante e a criança, dentre outros:

[...] a jurisprudência pacífica desta Corte, bem como do excelso STF, é no sentido de que não se aplica o referido verbete sumular quando a discussão encerrada nos autos gira em torno de matéria constitucional, visto que o Texto Constitucional não comporta interpretação razoável, mesmo quando acoplada à interpretação de legislação infraconstitucional. [...] verifica-se que o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT⁴ não condicionou a proteção à empregada gestante e, conseqüentemente, à maternidade ao conhecimento, pelo empregador, de seu estado gravídico. Assim, o desconhecimento da gravidez, tanto pelo empregador como pela empregada, no momento da despedida imotivada, não constitui condição obstativa ao reconhecimento da estabilidade provisória constitucional. (BRASIL, 2000)

³ Súmula nº 244 do TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 (BRASIL, 2016, p. A-69).

⁴ Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: [...] II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: [...] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (BRASIL, 1988).

E mais. Ampliando essa ideia de valor e norma, a Lei Complementar n. 146, de 25 de junho de 2014 estendeu a estabilidade da gestante, em caso de falecimento da mãe, “a quem detiver a guarda do seu filho” (BRASIL, 2014).

Assim, alegar simplesmente que a legislação trabalhista base não necessita de uma revisão global, é simplesmente aceitar uma atuação jurisprudencial que, além da interpretação, enverada para claras situações de “normatização” indireta.

É importante destacar, também, que as modificações específicas na legislação trabalhista já apontadas, vêm sendo feitas desde após a edição da CLT, e podemos destacar como algumas mais recentes e de reconhecida importância ou repercussão a Emenda Constitucional n. 45/2004 que previu a figura do “comum acordo” para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, a Lei n. 11.648/2008 que reconheceu formalmente as centrais sindicais, a Lei n. 12.506/2011 que regulamentou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, a Emenda Constitucional n. 72/2013 que estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas para os trabalhadores domésticos, dentre outras.

Merece destaque, apesar de sua situação excepcional, as modificações ocorridas para adequar os contratos de trabalho aos efeitos da crise sanitária e humanitária gerada pela pandemia da Covid-19, expressas na Lei n. 14.020/2020 e em outras medidas normativas, e que trouxe alterações importantes como a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a suspensão temporária do contrato de trabalho, a proibição de dispensa sem justa causa do empregado com deficiência, dentre outras.

A reflexão sobre a “reforma” implementada pela Lei n. 13.467/2017 se impõe, pelas diversas dúvidas e polêmicas por ela geradas, e esse é o propósito fundamental deste estudo. E a forma como tal modificação complexa foi conduzida pode e deve ser fortemente questionada. Nesse sentido:

[...] seria este o momento mais adequado para realizar uma reforma das regulações e das instituições de trabalho no país? Ainda por cima uma reforma tão ampla e profunda, que tramitou em lapso de tempo muito reduzido, entre a proposição pelo Poder Executivo e a aprovação pelo Legislativo? Por um lado, é de pensar se tal reforma não necessitaria de outra temporalidade, até para permitir uma maior discussão prévia com atores coletivos, representantes tanto de empregados quanto de empregadores. Por outro lado, é de pensar também se, durante o ciclo econômico anterior, quando os sinais do mercado laboral eram positivos, não poderia ter se tomado a iniciativa de rediscutir diversos aspectos das regulações e das instituições de trabalho – ao menos, aspectos que se referiam a demandas históricas das representações coletivas no país. (CAMPOS, 2017, p. 14)

Não podemos deixar de manifestar que os muitos questionamentos suscitados por essas mudanças circunstanciais indicam que estamos atrasados diante da necessidade de uma

ampla, dialogada e refletida discussão sobre a reforma da legislação trabalhista brasileira base.

2. AINDA O DEBATE SOBRE A LEI 13.467/2017: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A efetivação de mudanças legislativas trabalhistas pontuais, motivadas ou justificadas pela suposta capacidade de tal situação estimular a geração de empregos, é uma opção de política legislativa questionável. Não desconhecemos que as relações jurídicas são dinâmicas, e que o Direito segue esses movimentos; que as normas vão sendo modificadas com o tempo, seguindo a evolução das relações humanas, e que alterações legislativas são comuns e necessárias. No contexto da legislação trabalhista brasileira, o que se indica é a necessidade de uma ampla e dialogada reforma da legislação trabalhista base, mediante uma discussão global.

Boa parte dos estudos que analisaram a edição da Lei n. 13.467/2017 são bastante críticos quanto a forma como o processo legislativo foi conduzido, bem como desaprovam modificações específicas.

A Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista [REMIR], grupo formado por pesquisadores de todo o país a partir da Universidade Estadual de Campinas, publicou duas obras importantes sobre a Lei n. 13.467/2017 e seus impactos. No primeiro estudo, intitulado “Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil” (KRIEN, GIMENEZ, SANTOS, 2018), temos a observação de que, “aprovada de forma açodada, a norma imprime instantâneo retrocesso social, inédito na lenta história de afirmação dos direitos sociais em solo pátrio” (FLEURY, 2018, p. 11):

À forma açodada, com déficit de debate democrático que compromete a legitimidade da nova legislação, em muitos pontos claramente prejudicial aos trabalhadores, soma-se o fato de que a “reforma” foi aprovada num contexto de informações distorcidas e premissas equivocadas, especialmente no campo econômico. (FLEURY, 2018, p. 11)

A obra “Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade” (KREIN, OLIVEIRA, FILGUEIRAS, 2019), também publicada pela REMIR, questiona os “objetivos” sugeridos como fundamento da reforma, indica que as modificações sequer conseguiram atingir minimamente os seus indicados “propósitos”, aponta que a regulamentação de formas específicas de contrato de trabalho, como o intermitente, estimula fraudes trabalhistas. Nesse sentido:

[...] urge verificar se o manto esconde, não apenas a relação de emprego, mas também a real intenção do legislador de legitimar a prática de fraudes trabalhistas. O ponto nevrálgico da questão é se as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista tiveram impacto nessas novas modalidades de contratação ou se possuem, como consequência lógica, a mera elevação da informalidade e da fraude. (FONSECA, 2019, p. 5).

Em sete artigos, estudiosos debatem: a opção pela flexibilização da rescisão dos contratos, o que foi objeto de alterações como a abolição da obrigatoriedade de homologação de rescisão contratual junto aos sindicatos, a previsão do acordo mútuo e da homologação de acordo extrajudicial; a diminuição do número de ações trabalhistas após a edição da Lei, que é vista como uma manifestação do temor dos trabalhadores em buscar seus direitos, com a inclusão de ônus processuais como a possibilidade de condenação em pagar honorários advocatícios sucumbenciais; a “intensificação da precarização das relações de trabalho no Brasil” (FONSECA, 2019, p. 6). Os estudos enfrentam algumas ideias como a que sugere uma “relação negativa entre direitos sociais (particularmente do trabalho) e nível de emprego”, ou a de que “o direito do trabalho desincentiva ou mesmo reduz os postos de trabalho” (KREIN, OLIVEIRA, FILGUEIRAS, Apresentação, 2019, p. 9-10).

O estudo de André Gambier Campos, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, após apontar alguns itens específicos, afirma que:

Em que pesem esses aspectos, que não são desimportantes (alguns se referem a demandas realmente históricas das representações coletivas dos empregados), a reforma traz consigo vários outros, que podem fragilizar suas proteções hoje existentes, que são os seguintes: *i)* os novos contratos individuais de trabalho (principalmente os temporários, os intermitentes e os terceirizados); *ii)* a eliminação da contribuição sindical, sem a proposição de outra fonte de custeio de sindicatos (como a contribuição assistencial/negocial, por exemplo); e *iii)* a representação de empregados nos locais de trabalho, que será estruturada apenas em empresas de porte elevado (2017, p. 14).

André Gambier Campos indica evidentes contradições entre as medidas implementadas e os “objetivos declarados” da reforma, como a “alteração no custeio dos sindicatos e o objetivo de valorizar a representação coletiva dos empregados e a contratação coletiva do trabalho”, já que, como argumenta o autor, “a simples eliminação da contribuição compulsória, sem a inserção de fonte alternativa (como a contribuição assistencial/negocial), é difícil cogitar a possibilidade de fortalecimento dos sindicatos de trabalhadores” (2017, p. 24).

E nesse contexto, como opção de fonte de custeio das atividades sindicais, o STF já firmou maioria em favor da possibilidade de cobrança de contribuição a empregados não

sindicalizados, uma alternativa à supressão da contribuição compulsória. Mudando entendimento anterior, agora o que vem sendo afirmado pelo Supremo é a validade da cobrança de contribuição assistencial que for prevista em acordo ou convenção coletiva a todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, mas desde que lhes seja garantido o direito de oposição [ARE 1.018.459] (HIGÍDIO, 2023).

Rodrigo Arantes Cavalcante e Renata Do Val, em obra sobre a reforma trabalhista, indicam ainda que ela “é prejudicial inclusive ao pequeno e médio empregador brasileiro em diversos pontos”; que ela atende os interesses do “grande empresariado, bem como as grandes multinacionais”; que suas normas desrespeitam a “proteção aos direitos humanos” assegurada pela Constituição Federal e pelos princípios “da legislação Internacional da qual o Brasil é signatário” (2018, p. 13). Os autores confirmam o entendimento de que a lei “foi aprovada, sem a possibilidade de uma discussão real entre a classe trabalhadora, o empresariado e o próprio Estado, com tramitação urgente de uma matéria importante” (CAVALCANTE, VAL, 2018, p. 16).

Luciana Paula Conforti destacou que o então ainda projeto de lei que resultou na Lei n. 13.467/2017 foi objeto de debates na 106ª Conferência Internacional do Trabalho, que ocorreu em junho de 2017, “tendo a Comissão de Peritos da OIT, na oportunidade, alertado o Brasil de que a redação do (então) projeto de lei, feria as Convenções nº 98, nº 151 e nº 154 da OIT” (2020, p. 151). E completa a autora que peritos da OIT identificaram “ofensa às citadas Convenções Internacionais do Trabalho pela prevalência ‘do negociado sobre o legislado’, principal mote da ‘Reforma Trabalhista’, em desrespeito aos direitos mínimos protegidos pela legislação trabalhista” (CONFORTI, 2020, p. 151). A observação se refere ao texto do artigo 611-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467, que prevê que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando”, seguindo o texto com um elenco de direitos e institutos do Direito do Trabalho (BRASIL, 2017a). O parágrafo 2º desse mesmo artigo 611-A estabelece, ainda, que “a inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico” (BRASIL, 2017a).

Já o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em parecer elaborado, igualmente criticou o regime de urgência adotado na tramitação do projeto de modificação da CLT, situação que inviabilizou as necessárias discussões, e também se manifestou contra a precarização das relações de trabalho e as dificuldades no acesso à justiça, com base nos artigos inseridos na então proposta de alteração legislativa:

- i. existe a necessidade de uma atualização legislativa que permita ao direito do trabalho cumprir com sua finalidade protetiva e de coordenação das relações de trabalho nas atividades produtivas preservando-se a dignidade das relações laborais.
- ii. a reforma proposta não atende ao desiderato já referido, visto que a par de seus tópicos pertinentes, traz consigo inúmeros outros que resultarão na precarização das relações de trabalho e em obstáculos para o acesso a justiça, afrontando com isto o ordenamento constitucional. (2017).

E seguem outros estudos que questionam a edição da Lei n. 13.467/2017, como a obra “Contribuição crítica à reforma trabalhista”, vinculada ao Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho [CESIT/IE], também da Universidade Estadual de Campinas, que se refere a um “desmonte dos direitos trabalhistas e dos instrumentos de proteção e organização dos trabalhadores e trabalhadoras” (TEIXEIRA, 2017, p. 8). Em um dos artigos da obra, Carlos Ledesma destaca que as reformas na legislação trabalhista na Europa, nos últimos anos, também apresentam os mesmos problemas e equívocos dos idealizadores da reforma trabalhista brasileira. O autor afirma que:

La experiencia europea de los últimos años muestra que las políticas de austeridad y de flexibilización laboral, lejos de contribuir a la recuperación del crecimiento económico y disminuir las altas tasas de desempleo, generaron resultados desastrosos en términos de empleo, precarización y pobreza. Esta experiencia también muestra la incapacidad de estos organismos de prevenir las crisis económicas de los países objeto de su supervisión y de definir medidas eficaces para remediarlas, así como evidencia su incoherencia e hipocresía al imponer recetas que saben, por la experiencia en América Latina de los 90, empeoran el problema⁵. (LEDESMA, 2017, p. 176)

Em uma perspectiva valorativa, não localizamos nenhum estudo relevante que tenha apresentado uma análise crítica positiva sobre a edição da Lei n. 13.467/2017. Com certeza, por se tratar de uma lei já editada, tendo-se concluído o objetivo das alterações pretendidas, seus idealizadores ou defensores estão seguros em razão de sua validade, vigência e eficácia.

Além da análise dos estudiosos do Direito do Trabalho, as decisões do Poder Judiciário são pronunciamentos que podem ou não confirmar esses questionamentos apresentados pela doutrina.

3. A LEI 13.467/2017 E AÇÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

⁵ Tradução livre: “A experiência europeia dos últimos anos mostra que as políticas de austeridade e flexibilidade laboral, longe de contribuir para a recuperação do crescimento econômico e diminuir as altas taxas de desemprego, gerou resultados desastrosos em termos de emprego, precariedade e pobreza. Essa experiência também mostra a incapacidade de essas agências para evitar crises econômicas nos países sujeitos a sua fiscalização e definir medidas efetivas para saná-las, bem como evidencia sua incoerência e hipocrisia impondo receitas que conhecem, pela experiência na América Latina dos anos 90, que agravam o problema”.

Uma realidade comum e lamentável é a edição de normas contrárias aos paradigmas constitucionais, situação de reconhecido perigo para a segurança jurídica, bem como de extrema complexidade, especialmente no que diz respeito aos caminhos necessários e específicos para a resolução de tal contexto. Convivemos com a vigência de normas contrárias à Constituição Federal, até que seja aplicada a “sanção de inconstitucionalidade”, pela via do controle concentrado que constitucionalidade, que representa “a consequência estabelecida pela Constituição para a sua violação: a providência prescrita pelo ordenamento para a sua restauração, a evolução do vício rumo à saúde constitucional” (RAMOS, 1994, p. 63).

É sabido que a Constituição Federal de 1988 é um exemplo marcante de uma Carta Magna que foi promulgada para restabelecer os verdadeiros valores de um Estado Democrático de Direito. As pessoas e os detentores do poder, entretanto, podem adotar normas e condutas que estariam, em tese, sustentadas por supostos “valores”, mas cujo objetivo transparente é o de aniquilar direitos, ou de impor o autoritarismo (ROCHA, 2013), ou outras finalidades absolutamente questionáveis.

Sergio Alves Gomes ensina que as normas jurídicas surgem idealmente para direcionar a conduta humana, e “daí decorre a necessidade do respeito a certas normas fundamentais para a manutenção da convivência, a fim de que esta seja orientada por determinados valores, capazes de torná-la pacífica, justa, solidária” (GOMES, 2008, p. 208). O autor se refere à importância [e esperança] de “uma ordem jurídica que se expressa por meio de uma Constituição prospectiva”, que não seja apenas um conjunto de regras [“disciplinar os atos e fatos”], mas que se preocupe “em construir um futuro melhor para todos” (GOMES, 2008, p. 208). E completa o autor referido:

E tal construção só é possível quando se desenvolve a consciência a respeito dos fundamentos, valores e objetivos que compõem a essência da Constituição, traduzidos em linguagem normativa, isto é, em forma de regras e princípios jurídico-constitucionais. Possibilitar essa compreensão é encargo da hermenêutica jurídica constitucional. (GOMES, 2008, p. 208)

A adequação da “reforma” trabalhista com os valores e princípios da Constituição Federal é um debate que está em curso desde a edição da Lei já referida. Conforme notícia do final de 2020, “foram ajuizadas perante o STF 34 ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) que questionam pontos trazidos pela reforma. No mesmo período, chegaram quatro ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) também relacionadas à lei” (HIGÍDIO, VOLTARE, 2020). Três pontos importantes são os relativos à contribuição sindical [com decisão do STF em favor do novo texto legal]; a chamada prevalência do negociado sobre o

legislado; e a imposição à parte vencida, mesmo que esta seja beneficiária da justiça gratuita, de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de honorários periciais [com decisão do STF contrária, em parte, ao novo texto legal].

Sobre a contribuição sindical, o novo texto do artigo 582 da CLT estabeleceu que o desconto da contribuição dos empregados na folha de pagamento, relativa ao mês de março de cada ano, somente ocorrerá para os que “autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos” (BRASIL, 2017a). A contribuição que antes era obrigatória passou a ser facultativa, o que afetou sensivelmente a arrecadação de recursos pelas entidades sindicais. O texto, na versão anterior, determinava que “os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos” (BRASIL, 1943).

O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI] 5794 decidiu que a alteração para a facultatividade da contribuição sindical é constitucional, conforme está na ementa que segue, transcrita em parte:

Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexistência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. [...] (BRASIL, 2019)

Com relação especificamente à facultatividade da contribuição sindical, os fundamentos da decisão do STF afirmam que a supressão da até então obrigatoriedade não afrontou “o princípio constitucional da autonomia da organização sindical”; que tal medida não “configura retrocesso social” ou “violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador”; a decisão critica o que denomina como “problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil” e observa que “o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria”; afirma que os bilhões de reais decorrentes da “contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais” e desaprova uma “atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados”; destaca como “direitos fundamentais as liberdades de

associação, sindicalização e de expressão”; indica, ainda, a utilização das contribuições compulsórias para financiar “o engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos” (BRASIL, 2019). Nesse sentido:

[...] 6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. 7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais. 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria. 9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. 10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006. 11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos. 12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31* (2018) e *Abood v. Detroit Board of Education* (1977). (BRASIL, 2019)

Outras decisões do STF confirmam, além da facultatividade da contribuição sindical, a necessidade de autorização prévia e expressa do empregado para o recolhimento da contribuição ao seu respectivo sindicato, afastando a tentativa de “que a aprovação da

cobrança da contribuição sindical em assembleia geral supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do empregado” (BRASIL, 2020a)⁶.

Sobre o artigo 611-A da CLT, o seu texto foi objeto de análise pelo STF, com o julgamento definitivo, tema 1046 de repercussão geral, que concluiu pela legalidade da norma:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (BRASIL, 2022).

Sobre a imposição do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de honorários periciais à parte vencida, mesmo que esta seja beneficiária da justiça gratuita, o STF decidiu (BRASIL, 2021c⁷) pela inconstitucionalidade do artigo 790-B *caput* da CLT [“a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”]; e 790-B § 4º [“somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”] (BRASIL, 2017a). Assim, o beneficiário da justiça gratuita não terá a obrigação de pagar honorários periciais, mesmo que tenha obtido na ação judicial créditos capazes de suportar o valor dos honorários periciais.

Também foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, que estabelece que:

⁶ Também nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE CARÁTER GERAL POR DECISÃO DE ASSEMBLEIA GERAL. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 5.794. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA PELO SUJEITO PASSIVO DA COBRANÇA NECESSÁRIA PARA VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. 1. No julgamento da ADI 5.794, o Plenário assentou a compatibilidade da Lei 13.467/2017 com a Constituição Federal, em especial, na parte relativa à supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais. Exigência de autorização prévia e expressa do empregado submetido à cobrança para a validade da exação. 2. No caso sob exame, a decisão reclamada manteve a obrigatoriedade do desconto e recolhimento da contribuição sindical de 2018 pelo empregador, no valor correspondente a um dia de trabalho, de todos os empregados, considerando suficiente a existência de autorização de cobrança obtida em caráter geral por meio de assembleia, situação que ofende a autoridade do que decidido na ADI 5.794 (Redator p/ o Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 23/4/2019). 3. Recurso de agravo a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação, cassando o ato reclamado. (BRASIL, 2021b).

⁷ “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 [...]” (BRASIL, 2021a).

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017a)

Com essa decisão, reconheceu-se que se for beneficiário da justiça gratuita, o autor da ação judicial, se sucumbente em parte dos pedidos, não responderá com os créditos obtidos na ação por eventuais honorários sucumbenciais. O entendimento é o de que o beneficiário está protegido pelo reconhecimento prévio de um estado de hipossuficiência econômica, e essa situação não pode ser afastada simplesmente pelo fato de ter obtido na ação algum crédito. Apenas se ficar comprovado que esse estado de hipossuficiência econômica desapareceu, é que seria possível a execução dos honorários sucumbenciais devidos pelo trabalhador.

Considerando apenas essas situações abordadas, é possível afirmar que a precipitada “reforma” de parte da CLT pela Lei n. 13.467/2017 não pode ser louvada. Apesar de não se desconhecer que o questionamento quanto à eventual inconstitucionalidade de dispositivos legais ser possível e até mesmo comum, as diversas discussões em trâmite no STF indicam que o mais prudente teria sido adotar um processo legislativo gradual, reflexivo, e aberto ao diálogo técnico jurídico por todas as parcelas da sociedade interessadas na regulação adequada das relações de trabalho.

Entende-se, portanto, que um dos grandes problemas da indicada reforma trabalhista foi estabelecer objetivos em desacordo com os valores e os princípios da Constituição Federal de 1988. Consideramos a ideia de “valor” como aquilo que pode ser escolhido, e essa escolha elimina outras que são “irracionais ou nocivas”; é o “preferível” entre outras possibilidades; é “guia ou norma” [e não apenas um mero ideal]; sendo que essas escolhas, “podendo aparecer como possíveis sempre nas mesmas circunstâncias, constituem pretensão do V. [Valor] à universalidade e à permanência” (ABBAGNANO, 2007. p. 993).

Miguel Reale destaca a universalidade dos valores, que são frutos de um “processo dialógico da história” (REALE, 1999, p. 206)⁸, bem como a íntima relação entre Direito, História, Cultura, e os valores de convivência:

⁸ “O valor, portanto, não é projeção da consciência individual, empírica e isolada, mas do espírito mesmo, em sua universalidade, enquanto se realiza e se projeta para fora, como consciência histórica, no processo dialógico da história que traduz a interação das consciências individuais, em um todo de superações sucessivas (REALE, 1999, p. 206).

[...] o Direito como realidade histórico-cultural tridimensional de natureza bilateral atributiva, ou, se quisermos discriminar no conceito a natureza dos três elementos ou fatores examinados, realidade histórico-cultural ordenada de forma bilateral atributiva segundo valores de convivência. [...] Trata-se, como se vê, de uma realidade espiritual (não natural, nem puramente psíquica, ou técnico-normativa etc.), na qual e pela qual se concretizam historicamente valores, ordenando-se as relações intersubjetivas consoante exigências complementares dos indivíduos e do todo social” (REALE, 1999, p. 699)

Pela crítica reiterada nos estudos já indicados, a Lei n. 13.467 teve como motivos outros propósitos questionáveis, e não se preocupou com a exata observância dos valores que são fruto da experiência histórica e social do Direito do Trabalho nas últimas décadas.

A Constituição Federal de 1988 reestabeleceu valores ideais e universais, estabelecendo o Estado Democrático de Direito, fundamentado em valores como a cidadania, a dignidade da pessoa humana [art. 1º], e uma República Federativa com os objetivos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” [art. 3º] (BRASIL, 1988).

Para Luis Roberto Barroso, “a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central” (2005, p. 14).

Afirma-se, portanto, que a preparação, a promulgação e a interpretação das normas jurídicas devem sempre estar atentas para a observância dos valores conscientemente escolhidos como os adequados para regular a sociedade moderna. No Brasil, esses ideais estão firmados na Constituição Federal de 1988, e essa preocupação não foi eleita como prioridade no processo legislativo que culminou com a edição da Lei n. 13.467.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As modificações impostas pela Lei n. 13.467/2017 estão no universo jurídico, com existência, validade e eficácia. Permanecem, entretanto, muitos questionamentos, sendo relevante destacar os importantes pontos da lei referida ainda em discussão perante o STF.

Mostra-se objeto de desaprovação por muitos estudiosos a tramitação apressada do projeto que resultou na lei indicada, o que impediu o necessário debate amplo por todos os setores diretamente interessados. Mas, infelizmente, verifica-se novamente notícias sobre novas “reformas trabalhistas”, nos mesmos moldes da Lei n. 13.467.

A pesquisa realizada resultou em opiniões repetidamente negativas seja pelas “falsas” motivações da reforma, seja pelo seu conteúdo muitas vezes desassociado dos valores constitucionais.

A edição da Lei n. 13.467, além de todo esse descrédito, aponta também para um problema ou situação que é pouco discutido e enfrentado: a falta de interesse político em se promover uma ampla e dialogada reforma na legislação trabalhista base, uma discussão global e não apenas fragmentada e casual, e oportunista.

O mais preocupante, entretanto, é a afirmação constante de que a Lei 13.467/17 teve como objetivo fragilizar a classe trabalhadora, retirar ou flexibilizar direitos trabalhistas, e dificultar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Toda essa realidade atenta contra o Estado Democrático de Direito, contra a Constituição Federal, e contra normas internacionais de proteção das relações de emprego e de trabalho. É um retrocesso inaceitável.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2012/04/nicola-abbagnano-dicionario-de-filosofia.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. Radio Senado. **Mensagem de Temer destaca reformas da previdência e trabalhista**. 3 fev. 2017b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2017/02/03/mensagem-de-temer-destaca-reformas-da-previdencia-e-trabalhista>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa**. Legislação. Lei nº 13.467 de 13/07/2017c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/17728053>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5794**, Relator Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 29/06/2018, publicação em 23/04/2019, Órgão julgador Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur402320/false>. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 35501**. AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020a, publicação em 15/07/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=5.794%20&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 39556**. AgR, Relatoa ROSA WEBER, Relator para o Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/05/2021a, publicação em 24/05/2021b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=5.794%20&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766**. Relator MIN. ROBERTO BARROSO, redator do acórdão MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Relator do último incidente MIN. ROBERTO BARROSO (ADI-AgR). Órgão julgador Tribunal Pleno. 20 out. 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1121633**. Relator MIN. GILMAR MENDES. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos** [recurso eletrônico]. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63002/LivroInternet+%281%29.pdf/f24990a5-a0b3-f2b3-131a-504c08dace3f?t=1591316052743>. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista, **RR 317800-64.2008.5.12.0054**, 6ª turma, Ministro Relator Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10.06.2011/J-01.06.2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROAR 400356-75.1997.5.02.5555**, Min. Relator Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJ 12.05.2000/J-11.04.2000. Disponível em: <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=164867.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 146, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp146.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633**. 02/06/2022. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357610710&ext=.pdf>. Acesso em 8 set. 2023.

CAMPOS, André Gambier. **A atual reforma trabalhista: possibilidades, problemas e contradições**. Texto para discussão 2350. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf. Acesso em: 3 jun. 2023.

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes; VAL, Renata Do. **Reforma trabalhista comentada artigo por artigo: de acordo com princípios, Constituição Federal e tratados Internacionais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

CONFORTI, Luciana Paula. A "reforma trabalhista" e os impactos no combate ao trabalho análogo a de escravo. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, p. 145-166, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wcFooRtix2AJ:https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2101/1961+&cd=19&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 3 jun. 2023.

FLEURY, Ronaldo Curado. Prefácio. KRIEN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS. Anselmo Luis dos. (Org.) **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/LIVRODimensoes-Criticas-da-Reforma-Trabalhista-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FONSECA, Vanessa Patriota da. Prefácio. KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (Org.) **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**. 4ª reimpressão em 2021. Curitiba: Juruá, 2008.

HIGÍDIO, José; VOLTARE, Emerson. Ações sobre a reforma trabalhista, 3 anos, repousam no Supremo. **Revista Consultor Jurídico**, 28 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/acoes-reforma-trabalhista-anos-caducam-supremo>. Acesso em: 2 jun. 2023.

HIGÍDIO, José. STF tem maioria a favor de contribuição imposta a empregados não sindicalizados. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 1 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/stf-maioria-cobranca-contribuicao-nao-sindicalizados>. Acesso em: 2 set. 2023.

KRIEN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS. Anselmo Luis dos. (Org.) **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/LIVRODimensoes-Criticas-da-Reforma-Trabalhista-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (Org.) **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú,

2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

LEDESMA, Carlos. Las reformas laborales y el proyecto global de desregulación y flexibilización laboral. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et. al.* [Org.] **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017, p. 161-181. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

MENEGHETTI, Luana. **Nova proposta de reforma trabalhista prevê desoneração da folha**. Veja. Economia. 8 dez. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/nova-proposta-de-reforma-trabalhista-propoe-desoneracao-de-folha/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Proposição n. 49.0000.2017.004049-7/COP**. Parecer sobre o projeto de lei da reforma trabalhista, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 6787/2016 – Câmara Federal e PLC 38/2017 – Senado Federal). 27 jun. 2017. Disponível em: <https://cbrf.adv.br/wp-content/uploads/VOTO-PROFERIDO.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

RAMOS, Elival da Silva. **A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção**. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da constituinte: do autoritarismo a democratização. **Lua Nova**, São Paulo, 88: 29-87, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VSNRN6Ct88qpV9jzgnbRgsx/?lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2023.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et. al.* [Org.] **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.